



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - CFQ - BRASÍLIA/DF

Pregão Eletrônico Nº 02/2014

Processo Nº 019/2014

Modalidade: Pregão Eletrônico

LEISTUNG INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMA DE ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.466.285/0001-74, sediada na cidade de Itajubá - MG, na Rua Benedito Pereira dos Santos, nº 30 - Santa Rita de Cássia, CEP 37502-485, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Empresa **EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 37.071.313/0001-40, com sede na SIG/Sul Quadra 03, Bl C, Lj 74 - Brasília-DF - CEP 70610-430, primeira colocada no processo licitatório, que assumiu o posto de aceita, habilitada e vencedora do presente certame.



INTENÇÃO DE RECURSO

1. A Recorrente LEISTUNG manifesta a intenção de interpor recurso contra a empresa aceita, habilitada e vencedora do presente certame, em virtude da proposta técnica não atender integralmente ao estabelecido/solicitado no edital e anexo, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

ADMISSIBILIDADE

2. O presente recurso é admissível e deve ser recebido e julgado pelo Sr. Pregoeiro e, caso mantenha sua decisão, nos termos do Item 10 - subitem 10.5, do Edital, deverá submetê-la à Autoridade Competente, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal previstos nos artigos 109 e seguintes da Lei 8.666/93.

3. Convém salientar a tempestividade do mesmo, uma vez que o prazo de 03 (três) dias úteis determinado pelo inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e artigo 26 do Decreto 5.450/2005, bem como subitem 10.5, do presente, sendo certo que interpôs o recurso em tempo hábil à apreciação.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS TÉCNICOS

4. A ora Recorrente manifestou sua vontade de recorrer como de fato ora o apresenta pelos motivos a seguir expostos:

5. No que tange ao PREGÃO ELETRÔNICO de N° 02/2014, do CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA – CFQ, suscitou-se a presente demanda haja vista a não concordância com a proposta ofertada pela empresa vencedora do ato licitatório em questão, porquanto a empresa EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, ora Recorrida, emitiu proposta comercial diversa do requerido em edital.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated loop.



6. O produto ofertado não condiz com o que busca o órgão público licitante, porquanto a quantidade de equipamentos (módulos) que podem ser paralelados, de acordo com o documento "Descrição Técnica do Equipamento" (Prospecto do Nobreak), em sua nona página, item: Paralelismo cita na primeira linha da tabela: "Configuração em Paralelo: Até 2+1 (paralelo redundante) Até 3 (paralelo de potência)", isto é, de acordo com o próprio descritivo técnico do produto ofertado (produto Lacerda, modelo: SAI AF 70) enviado pela recorrida, o produto ofertado não atende ao requisito do item 9.5.15 do ANEXO II - PROJETO BÁSICO do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2014, Processo: 019/2014, que cita: "9.5.15 - Paralelismo Redundante: mínimo 4 módulos (atingindo 120 kVA de potência efetiva)".

7. Sendo assim, o produto ofertado, além de não poder alcançar a quantidade de módulos (equipamentos paralelados), somando até 4 equipamentos, como pedido em edital, não atenderá à potência requerida após expansão de 120kVA, alcançando apenas 90kVA após expansão do sistema, sendo que, em termos práticos isso significa que o órgão, quando necessitar expandir a potência dos sistemas Nobreaks poderá ter que substituir todo o sistema, por não poder alcançar a potência definida pela área técnica.

8. Outrossim, cabe mencionar outro ponto que seja motivo de preocupação entre as características técnicas do produto ofertado em questão, sendo os parâmetros relativos à Distorção Harmônica que o produto causa na rede de alimentação do órgão/local e na rede elétrica que alimentará as cargas críticas THDv e THDi.

9. O parâmetro THDv (Total Harmonic Distortion of Voltage – Distorção Harmônica Total de Tensão) diz respeito ao quão imperfeita será a tensão de saída que o equipamento introduzirá nos equipamentos de informática (ou outras cargas críticas) do órgão, sendo certo que quando a distorção harmônica de tensão é mais alta que o especificado, as instalações elétricas internas do órgão poderão sofrer aquecimento, acima do dimensionado e os equipamentos elétricos alimentados pelo Nobreak poderão sofrer



danos, funcionando de forma inadequada, e/ou pode ocorrer a redução de sua vida útil, ocasionando prejuízos para o órgão licitante.

10. Insta mencionar que o nível máximo de Distorção Harmônica Total de Tensão do produto ofertado é de até 2% para carga linear e até 5% para carga não linear, conforme a décima terceira linha da tabela da sétima página do documento “Descrição Técnica do Equipamento” apresentado, enquanto que o ANEXO II - PROJETO BÁSICO do citado edital requereu em seu item 9.2.5 “Forma de Onda: Senoidal Pura (THDv <1%);”, se tornando distinto do que fora requerido em edital.

11. Ainda, no que tange ao THDi (Total Harmonic Distortion of Current – Distorção Harmônica Total de Corrente), que na prática diz respeito ao quão imperfeita será a corrente de entrada que o equipamento demandará das instalações elétricas do órgão e da concessionária de energia elétrica local, também possui variação com o requerido em edital, haja vista que a distorção harmônica de corrente é mais alta que o especificado, sendo que as instalações elétricas internas do órgão e da concessionária de energia elétrica local poderão sofrer aquecimento acima do dimensionado e os equipamentos elétricos alimentados pelas mesmas instalações que alimentam o Nobreak poderão sofrer danos, funcionamento inadequado, e/ou redução de sua vida útil, ocasionando, assim, prejuízos para o órgão e eventuais multas por descumprimento de regras da concessionária de energia elétrica local.

12. Cabe mencionar que o nível máximo de Distorção Harmônica Total de Corrente do produto ofertado é de até 4%, conforme a sexta linha da tabela da quinta página do documento “Descrição Técnica do Equipamento” apresentado, enquanto que o ANEXO II - PROJETO BÁSICO do citado edital requiere em seu item 9.1.3 “Distorção Harmônica Total THDi: <3%;”, sendo mais um item que descumpre o edital.



13. Ainda nesta esteira, na documentação enviada pela recorrida, cita: "Tensão de Saída Nominal 220/127V" em sua sétima página, enquanto que o valor requerido pelo citado Projeto Básico é de 110V, conforme item 9.2.1 do mesmo, ou seja, a tensão das cargas alimentadas pelo sistema Nobreak adquirido podem operar fora de sua margem de tensão de entrada, o que pode causar danos às mesmas, sendo certo que, em mais um ponto, o equipamento ofertado encontra-se em desacordo com os requisitos técnicos mínimos do edital.

14. Desta forma, por todo o exposto, é nítido que o produto ofertado pela recorrida não condiz ao que fora requerido em edital, devendo ser a mesma desclassificada do certame.

DO DIREITO

15. Mister frisar que há um princípio da específico da Licitação, quer seja, o Princípio Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital vincula tanto o licitante quanto o Estado, devendo ser obedecidos os critérios estabelecidos no edital, em razão do princípio básico, é que não pode prosperar a habilitação da empresa EMIBM ENGENHARIA no processo Licitatório, vez que, conforme todo exposto, é mais que evidente que não cumpre com disposto no Edital.

16. A confirmação como vencedora da Recorrida fere, com toda certeza, o Princípio mencionado, bem como o Princípio da Isonomia, não é desejável que determinada empresa vença uma licitação pelo menor preço, comprometendo o objeto adquirido. Não atenda as condições de executar o contrato, vez que seu equipamento está em desacordo com o exigido. Além disso, a exigência deve ser feita de forma isonômica, ou seja, deve ser aplicada a todos os participantes.



17. Todos os participantes partem das mesmas condições para o oferecimento de suas propostas, ou seja, aceitação da proposta da empresa EMIBM ENGENHARIA, causa grande injustiça, posto que não atende aos requisitos necessários, por esse motivo, talvez, conseguem ofertar um preço mais interessante, todavia se fosse aceita sua proposta estariam sendo beneficiados, oposto ao que prega o primeiro princípio da Licitação.

18. Ainda cabe ressaltar o descrito na lei 8.666/93, que em seu art. 3º, caput, preceituou expressamente que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração”.

19. Com a máxima vênia, não age dentro da razoabilidade a Nobre Banca Julgadora, vez que conforme o Princípio do Julgamento objetivo das propostas, outro princípio específico da licitação, princípio este que possui duas fases principais: a habilitação e o julgamento, na qual na primeira fase serão analisadas as exigências que podem ser feitas em relação a cada empresa, e na fase do julgamento é feita a análise das propostas. Os aspectos subjetivos são analisados na fase da habilitação, enquanto que os aspectos objetivos o serão na fase de julgamento, importando, não sendo razoável sua decisão, na medido em que a primeira fase foi deixada a desejar.

20. Nobre Pregoeiro, a classificação e habilitação da Recorrida EMIBM ENGENHARIA não está em consonância com o art. 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

21. Com efeito, classificar licitante que NÃO obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

22. Assim sendo, a proposta mais vantajosa não só o preço, mas as condições adequadas para que ocorra o cumprimento dos serviços objeto do certamente, observando todas as exigências do Edital.

23. Cabe aduzir, que a Recorrente é uma empresa séria é idônea há mais de 18 (dezoito) anos no mesmo segmento sempre prestando trabalhos a empresas sérias no País, sempre honrando e cumprindo com suas obrigações contratuais.

24. Destarte, a ausência de qualquer exigência do edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

25. De sorte que, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. inabilitada.



CONCLUSÃO

26. De sorte que, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, declarar a empresa EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, ora Recorrida, inabilitada do certame, pois não atende as exigências do Edital.

27. E, ao final, por todo o exposto, a RECORRENTE requer seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, seja desclassificada a licitante Recorrida por razões de equidade e isonomia.

28. Caso V. Sa. não acolha nenhum dos pedidos ora deduzidos, a Recorrente, desde já, e nos termos da lei, requer a remessa do recurso à análise da Autoridade Administrativa Superior.

Nestes termos,

pede deferimento.

Itajubá, 20 de Novembro de 2014.

LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

RONCALLI DOS SANTOS SOUZA

Sócio Diretor